



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105413-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é agravante ANA LEONOR DE ALMEIDA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105413-94.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Leonor de Almeida

Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Voto nº 21773

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou emenda à inicial. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC. Mitigação do rol taxativo do artigo legal. Impossibilidade. Não demonstração da urgência. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de copiada a fls. 10/11, que assim dispôs:

“Vistos,

Nos autos 1000321-72.2025, determinou-se a emenda do pedido inicial para inclusão do pedido contido nos autos deste processo, conforme decisão abaixo copiada:

Considerando que a parte autora realizou a distribuição, neste Juízo, de uma só vez, de algumas demandas em face de diversos grupos econômicos, na mesma data, determina-se a emenda da inicial, nos

termos do Enunciado abaixo aprovado no curso “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19 e 14 de abril de 2024: A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto, ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

Assim, deverá a parte autora realizar a emenda do requerimento inicial com inclusão dos pedidos conexos nesta demanda (aos autos do processo nº 1000321-72.2025) de todos os demais processos distribuídos nesta mesma data em nome do autor, no prazo de 30 dias.”

Assim, aguarde-se a emenda pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.”.

Alega a parte agravante que “os demais processos mencionados não têm o mesmo objeto e causa de pedir”, sendo movidas contra o BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

Afirma que “os processos se referem a negócios jurídicos distintos, celebrados com partes diversas, envolvendo valores, benefícios previdenciários e datas de contratação diferentes, o que afasta qualquer possibilidade de conexão nos termos no art. 55, CPC”. Refuta a alegação de litigância predatória, discorrendo sobre o tema.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, fato é que o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque o presente agravo foi interposto contra decisão interlocutória sem conteúdo decisório, que apenas determinou o cumprimento de outra decisão, contra a qual não há notícias de recurso.

Trata-se, portanto, de ato processual que não suscita matéria que se encaixe no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “o Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/73). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código

deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1303 – sem destaque no original).

No mesmo sentido a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: *“Diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre a matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis”* (Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 305).

Dessa forma, diante do caráter taxativo do rol de matérias passíveis de serem combatidas por meio de agravo de instrumento, e não estando nele inserida a questão controvertida, de rigor o não conhecimento do presente recurso, por ausência de previsão legal.

Consigne-se, por oportuno, que não é desconhecido que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1.696.396 – MT, que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Ocorre que é necessário lembrar que, consoante prevê o art. 139, caput, do Código de Processo Civil, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Estatuto Processual vigente. E, nesta perspectiva, não se pode olvidar que o art. 370 do referido código cuida do poder instrutório do juiz, concedendo a este a possibilidade de determinar,

ainda que de ofício, a produção das provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, bem como de indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, diante do poder instrutório conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil, não se evidencia a urgência de que trata o Tema 988 do E. STJ, e, não estando a r. decisão interlocutória exarada na ação originária contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, torna-se imperioso não conhecer deste recurso de agravo de instrumento.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **DEIXO DE CONHECER** do presente recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora